



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 94/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

**Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro**  
**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM**

**Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº56123/2020 e Auto de Infração nº229631/2020.  
**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº56123/2020 e Auto de Infração nº229631/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *KASLIANC MÓVEIS TUBULARES LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 20/04/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27966402** e o código CRC **1A647722**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Declaração de Carga Poluidora**



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 30/2021

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.

A(o) Senhor(a):

**SOLANGE DE OLIVEIRA MACHADO**

*KASLIANC MÓVEIS TUBULARES LTDA.*

AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DA SILVA CRUZ, Nº 466/FUNDOS - CENTRO

CEP 36.515-000 -GUIDOVAL - MG

**Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56123/2020 e Auto de Infração nº 229631/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 07/01/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24006824** e o código CRC **F23FC8A8**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 24006824

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56123/2020

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 16 Mês: dezembro Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão 02. Código: B-10-06-5 03. Classe: 3 04. Porte: P  
05. Processo nº: 08893/2012/001/2016 06. Órgão: ===== 07. [ ] Não possui processo  
08. Nome do Fiscalizado: KASLIANC MÓVEIS TUBULARES LTDA. 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 04.293.931/0001-86  
11. RG. 12. CNH-UF ===== 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM ===== 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DA SILVA CRUZ 20. Nº / KM Nº 466 21. Complemento FUNDOS  
22. Bairro/Logradouro: CENTRO 23. Município: GUIDOVAL 24. UF: MG  
25. CEP: 36.515-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DA SILVA CRUZ  
02. Nº / KM Nº 466 03. Complemento FUNDOS 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CENTRO  
05. Município GUIDOVAL - MG 06. CEP: 36.515-000 07. Fone  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *João do Carmo F.B. Souza* 02. Assinatura do Fiscalizado

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluente líquido industrial) da declaração de carga poluidora em 2018.

8. Relatório Sucinto

|                |   |                                     |   |
|----------------|---|-------------------------------------|---|
| 9. Assinaturas | 01. Servidor (Nome Legível)<br>Maria do Carmo Fonte Boa Souza | MASP<br>1043868-7                   | Assinatura<br><i>Maria do Carmo F. B. Souza</i> |
|                | Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM                     |                                     |   |
|                | 02. Servidor (Nome Legível)                                   | MASP                                | Assinatura                                      |
|                | Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM                     |                                     |   |
|                | 03. Servidor (Nome Legível)                                   | MASP                                | Assinatura                                      |
|                | Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM                     |                                     |   |
|                | Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização                    |                                     |   |
|                | 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] | Função/Vínculo com o Empreendimento |   |
| Assinatura     |   |                                     |   |



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229631 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 56123/20 de 16/12/2020  
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte  
Dia: 22 / 12 / 2020 Hora: 08:00

Nome do Autuado/ Empreendimento: KASLIANC MÓVEIS TUBULARES LTDA.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF:  CNPJ: 04.293.931/0001-86  Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida Antônio Luiz da Silva Cruz Nº. / km: nº 466 Complemento: Fundos

Bairro/Logradouro: Centro Município: Guidoval UF: MG

CEP: 36.515-000 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —  CPF:  CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —  CPF:  CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000 DATUM:  FUSO 22 23 24 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min  
Planas: UTM X= (6 dígitos) Y=

Local: —



8. Embasamento legal

| Artigo | Anexo | Código | Inciso | Alínea | Decreto/ano | Lei / ano | Resolução | DN | Port. Nº |
|--------|-------|--------|--------|--------|-------------|-----------|-----------|----|----------|
| 112    | I     | 112    | -      | -      | 47.383/18   | 9772/80   | -         | -  | -        |

9. Atenuantes /Agravantes

| Atenuantes       |               |        |        |         | Agravantes |               |        |        |         |
|------------------|---------------|--------|--------|---------|------------|---------------|--------|--------|---------|
| Nº               | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Redução | Nº         | Artigo/Parág. | Inciso | Alínea | Aumento |
| <del>_____</del> |               |        |        |         |            |               |        |        |         |

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

| Infração  | Porte/Classe | Penalidade   |   |                   | Valor         | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total   |
|---|--------------|--|---|-------------------|---------------|---|---------------|
| Gravíssima  | P            | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária |   |                   | R\$ 13.918,50 | —   | —             |
| ERP:  | —            | Kg de pescado:   | — | Valor ERP por Kg: | —             | Total:  | R\$ 13.918,50 |
| Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )  |              |  |   |                   |               |   |               |
| Valor total das multas: 13.918,50 (Treze mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)   |              |  |   |                   |               |   |               |
| No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( ) |              |  |   |                   |               |   |               |

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

~~\_\_\_\_\_~~

13. Depositário

Nome Completo: —  CPF:  CNPJ:  RG: —  
Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —  
UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA MAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH-MG F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:   
Mº do Carmo F. B. Souza 1043868-4 Mº do Carmo F. B. Souza  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

**PROCESSO Nº: 722982/2021**  
**ASSUNTO: AI Nº 229631/2020**  
**INTERESSADO: KASLIANC MÓVEIS TUBULARES LTDA.**

**ANÁLISE Nº 107/2024**

O Autuado foi incurso no artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

*“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017”*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 13.918,50 (treze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma, não ter descumprido a legislação por ausência de fonte geradora de efluentes industriais.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.”* (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Inclusive, do ponto de vista técnico, o autuado não tem razão. Vejamos o artigo 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008:

*“- carga poluidora é definida como quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.  
- corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.”*

Outrossim, considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente, aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes. Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bianualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008.

Ante o exposto, **remetemos os autos ao Presidente da FEAM** e opinamos que seja mantida a infração com multa aplicada no valor de **R\$ 13.918,50 (treze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018.

À consideração superior.



Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2024, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87770018** e o código CRC **8D34B601**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.

PROCESSO CAP Nº 722982/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229631/2020

AUTUADO: KASLIANC MOVEIS TUBULARES LTDA.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, **decide manter a infração com multa aplicada no valor de R\$ 13.918,50 (treze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)**, nos moldes do art. 112, anexo I, código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 11/06/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87771732** e o código CRC **7751A77A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002325/2022-55

SEI nº 87771732

Kaslianc defesa segunda instância AI n. 229631-20 - efluentes

**AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL<sup>1</sup>**

Auto de Infração n. 229631/2020

Processo n. 722982/2021

Recorrente: Kaslianc Móveis Tubulares Ltda.



**Kaslianc Móveis Tubulares Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 04.293.931/0001-86, com endereço na Avenida Antônio Luiz da Silva Cruz, n. 466, Centro, CEP 36.515-000, Guidoal, Minas Gerais, a seguir denominada simplesmente *Recorrente*, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, constituído e qualificado conforme instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente interpor:

**Recurso Administrativo**

**Segunda Instância - Análise de Recurso Interposto**

nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.383/18, do art. 51 e seguintes da Lei Estadual n. 14.184/02, e seguintes da Lei Estadual n. 7.772/80, da Lei Estadual n. 24.755/24, da Lei Estadual n. 20.922/13, da Lei Federal n. 9.605/98 e seu Decreto n. 6.514/08, da Lei Federal n. 12.651/12, da Constituição Federal e das demais normas legais e atos normativos pertinentes, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, articuladamente.

**1 - PRELIMINARMENTE**

**1.1. Da Tempestividade da Defesa Administrativa**

<sup>1</sup> Art. 16-C, §2º, da Lei Estadual n. 7.772/80.

Em 14.08.2024 (quarta-feira), a Recorrente foi notificada via Correios<sup>2</sup> sobre o julgamento da defesa apresentada contra o Auto de Infração n. 229631/2020

Tendo em vista o não acolhimento dos argumentos apresentados e manutenção da multa, a teor do disposto no art. 66 do Decreto Estadual 47.383/18 c/c art. 59, da Lei Estadual 14.184/02, o prazo de trinta dias para o recurso teve início a partir do dia da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, iniciada a contagem no dia imediatamente posterior (15.08.2024), considerando que o termo final do prazo é em 13.09.2024, conclui-se que o presente recurso deve ser prontamente conhecido porque interposto tempestivamente.

## **2. Do Comprovante de Pagamento da Taxa de Expediente**

Também, em atendimento ao prescrito pelo art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/18, apresenta a Recorrente a cópia do documento de arrecadação estadual com o seu respectivo comprovante de recolhimento integral, por ser o crédito estadual não tributário nesta discutido igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

### **2 - DAS RAZÕES DE DEFESA**

#### **2.1 - Da Inexistência de Lançamento de Efluentes Líquidos Industriais**

---

<sup>2</sup> Código de Rastreamento BN 010 779 890 BR.



O Auto de Infração n. 229631/2020, vinculado ao Auto de Fiscalização n. 56123/2020, atribuiu à Recorrente a infração de Código 112 do Anexo I do art. 112, do Decreto Estadual n. 47.383/18, ante o pretense "descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERG nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017".

Com efeito, o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERG n. 01/08 estabelece que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora (DCP), referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Quando da autuação, a fiscalização atestou que, em consulta às declarações de carga poluidora recebidas, foi constatado o descumprimento do art. 39 da DN n. 01/08 por razão da entrega *incompleta* da declaração de carga poluidora em 2018 - especificamente, por não ter havido, por parte da Recorrente, declaração de lançamento dos efluentes líquidos industriais. No entanto, tanto o entendimento do agente público fiscalizador como o da decisão administrativa que lhe corrobora merecem ser reavaliados dadas as circunstâncias da Recorrente que à época dos fatos, **repisa-se, não emitia efluentes líquidos industriais.**

Ainda em 2017 (18.04.2017), em atendimento à solicitação de assinatura de Termo e Ajustamento de Conduta

(TAC) feita pela Recorrente, a equipe da Supram-ZM promoveu vistoria no seu estabelecimento, lavrando o Auto de Fiscalização n. 033/2017, em que, da análise das áreas de produção e dos sistemas de controle ambiental, foram expressamente enunciados os seguintes fatos:

1. No setor de recebimento e corte de tubos, quanto às aparas dos tubos, o resíduo era devidamente destinado ao ferro velho (tendo sido informado que a empresa receptora se encontrava ambientalmente licenciada). A máquina responsável pelo corte dos tubos possuía um galão para armazenamento do óleo que porventura viesse a escorrer.
2. No setor de solda, o sistema de controle utilizado para o material particulado (efluente gasoso) era uma coifa que sugava e filtrava toda a fumaça gerada.
3. Na cabine de verniz, a remoção do material particulado, era feita a seco por meio de um sistema de filtros em papel plissado, semanalmente limpados e semestralmente trocados. A destinação final dos resíduos desse sistema, por sua vez, era o coprocessamento.
4. O tratamento químico das peças era realizado em sistema de tanques que possuíam bacias de contenção. O descarte dos efluentes dos banhos químicos não era diário, apenas ocorrendo quando necessário. Então, os efluentes líquidos gerados nesse sistema eram encaminhados à estação de tratamento físico-químico, que possuía tanque de equalização e de floco-decantação, sendo o líquido final reutilizado nos banhos químicos. O lodo gerado pelo tratamento era encaminhado para o leito de secagem e, depois de seco, armazenado em sacos até formarem o volume necessário para destinação final. (tanto o transporte quanto



a destinação final eram então realizados por empresas licenciadas para tanto). Os produtos químicos utilizados no tratamento desse efluente ficavam armazenados ao lado da estação de tratamento, em local impermeabilizado e com bacia de contenção.

5. Os efluentes sanitários dos banheiros do setor de produção e do setor administrativo eram interligados ao sistema de fossa séptica e filtro anaeróbio (dimensionado para 80 contribuintes) e, após o tratamento, eram encaminhados à rede coletora municipal.

6. Os resíduos sólidos provenientes de diversos setores eram armazenados temporariamente em um depósito até terem sua destinação final, conforme suas características. O depósito era coberto, impermeabilizado e dividido entre os tipos de resíduos gerados - plástico e papel eram encaminhados à reciclagem, e os resíduos classe I eram encaminhados ao coprocessamento realizado por empresa licenciada.

Nesse sentido, em um primeiro momento, já é possível perceber que não havia a geração ou o descarte de efluentes líquidos industriais provenientes de sua dinâmica de produção em qualquer corpo hídrico. O próprio Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC n. 0436405/2017), celebrado em 27.04.2017, reconhece a constatação feita pelos analistas ambientais da SUPRAM-ZM (por ocasião da fiscalização ocorrida em 18.04.2017) de que, muito embora a empresa viesse operando suas atividades sem a licença ambiental esperada, não havia degradação ao meio ambiente aferível por consequência dos sistemas de controle ambiental instituídos e postos em funcionamento em toda a sua cadeia produtiva.

Igualmente, o Item 02 da Cláusula Segunda do TAC firmado obriga a Recorrente a apresentar relatórios semestrais contendo as análises dos efluentes líquidos gerados no que diz respeito somente aos efluentes líquidos sanitários (efluentes bruto e tratado da fossa séptica). Não há previsão de análise de efluentes líquidos industriais porque, novamente, a Recorrente não lançava qualquer tipo de efluente líquido industrial - como descrito em ponto 4, o tratamento químico das peças era realizado em tanques com bacias de contenção e, no descarte dos efluentes dos banhos químicos, os efluentes líquidos eram encaminhados à estação de tratamento físico-químico sendo, após o tratamento, **reutilizados em banhos químicos subsequentes.**

O parecer que embasa a decisão que mantém a infração com multa (Análise n. 107/2024) aponta que não foram apresentados motivos nem provas suficientes no bojo da defesa administrativa para descaracterizar ou anular a infração lavrada, uma vez que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, pelo que se presumem legítimos, legais e verdadeiros os atos administrativos sucedidos - no caso, o Auto de Infração Ambiental n. 229631/2020 e o Auto de Fiscalização n. 56123/2020. Entretanto, é preciso ter em conta a incoerência de tal posicionamento, dado que, notadamente, a fim de ratificar o Auto de Infração Ambiental n. 229631/2020 e o Auto de Fiscalização n. 56123/2020, a Analista Ambiental responsável acabou por desconsiderar as afirmações do também agente público no Auto de Fiscalização n. 033/2017. **Neste, como visto, não foram verificados lançamentos de efluentes**



líquidos industriais porque os efluentes líquidos industriais dos banhos químicos eram destinados à estação de tratamento, sendo o líquido final reaproveitado em novos banhos químicos.

Adiante, a análise indica os incisos VI e XIV do art. 2º da DN COPAM-CERGH n. 01/08, os quais respectivamente trazem a definição de "carga poluidora" e de "corpo receptor". Contudo, ainda que referidas definições sejam reproduzidas pela DN COPAM-CERGH n. 21/22 (art. 2º, incisos IX e XVI), publicada em 02.12.2022, que revogou a DN COPAM-CERGH n. 01/08, a análise ambiental, datada de 07.05.2024, deveria ter se pautado pela norma em vigor para a formulação das opiniões a serem sopesadas em sede da decisão que julgou a defesa administrativa, sobretudo no que se refere ao conceito de "declaração de carga poluidora" trazido pelo inciso XVII do art. 2º da DN n. 21/22, a seguir disposto:

Art. 2º Para efeito desta deliberação normativa são adotadas as seguintes definições:

[...]

XVII - declaração de carga poluidora - DCP: declaração enviada periodicamente ao órgão ambiental competente, por meio da qual o responsável por atividade ou empreendimento, informa a quantidade de determinado poluente transportado ou lançado, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

Desse modo, agora de forma terminantemente explicada, tem-se que a declaração de carga poluidora (DCP) diz respeito a poluentes transportados ou lançados, direta ou indiretamente, em um corpo receptor, em um curso d'água

(inciso XVI). Portanto, no caso de não haver o lançamento direto ou indireto de efluentes industriais em um curso hídrico, não há como se inferir que a declaração de carga poluidora se mostra incompleta por não ter o estabelecimento apresentado as análises dos lançamentos dos efluentes líquidos industriais, já que, mais uma vez, o estabelecimento em questão efetivamente não promovia o lançamento de efluentes líquidos industriais, porquanto todos resíduos líquidos produzidos durante seu processo de fabricação eram sujeitos a tratamento e à reutilização.

O parecer-único n. 1363797/2017 indexado ao processo de licenciamento ambiental (para a concessão de Licença de Operação Corretiva - LOC) e assinado por três gestores ambientais diferentes (matrículas n. 1.365.696-2, n. 1.364.810-0 e n. 1.403.710-5), além do diretor regional de regularização ambiental (matrícula n. 1.365.433-0) e de uma engenheira de produção (CREA MG 121768/D), no item 6 "impactos ambientais e medidas mitigadoras", **ao descrever sobre os efluentes líquidos, discriminadamente, os efluentes industriais, indica com clareza que não há descarte de efluente após o tratamento, pois o líquido dos banhos químicos, quando saturado, é levado para a estação de tratamento para, depois de tratado, ser reutilizado nos banhos químicos das peças montadas.**

O ulterior deferimento da Licença Ambiental (Licença de Operação em caráter corretivo) à Recorrente, ao reputar as condições da empresa particularizadas no relatório mencionado, determinou, inclusive, como



condicionante n. 03, a realização e comprovação bianual da limpeza no sistema de tratamento dos efluentes sanitários, não fazendo qualquer menção a efluentes industriais exatamente pela relatada inexistência de lançamento de efluentes industriais líquidos.

A Recorrente diligentemente atendeu à condicionante imposta, e, no ano de 2018 (referente ao ano base 2017), procedeu à declaração da carga poluidora (DCP) devida<sup>3</sup>, apresentando os lançamentos dos efluentes líquidos sanitários, tal como solicitado. Não obstante, a fiscalização, em Auto n. 56123/2020, preterindo a necessária análise individualizada do caso, precipitada e irrefletidamente entendeu estar a declaração da carga poluidora de 2018 incompleta, haja vista o dever de informar, via de regra, também os efluentes líquidos industriais (poluentes) eventualmente lançados.

Todavia, como exaustivamente discorrido, a Recorrente foge à regra pela qual a declaração da carga poluidora (DCP) de uma empresa deve obrigatoriamente conter os lançamentos dos efluentes líquidos sanitários e industriais, visto que a Recorrente apenas produzia como poluente efluentes líquidos sanitários (provenientes do sistema de fossa séptica e filtro anaeróbio) lançados na rede coletora municipal.

Por conseguinte, é desarrazoada e abusiva a atribuição de infração à Recorrente com cominação de multa. A Recorrente, acertadamente, ao longo de toda a sua cadeia produtiva, pôs em execução medidas paliativas com vistas a minimizar danos ambientais. O não lançamento de efluentes

<sup>3</sup> Número de protocolo DCP-GEDEF 0675-2018. Número de protocolo SIAM 0249701/2018.

industriais é o resultado de uma dessas práticas de diminuição de rejeitos e combate ao desperdício. A Administração, antes de se atentar às formalidades documentais usualmente exigíveis dos administrados, deve observar, primeiramente, as qualificações e particularidades de cada empreendimento. Merece o recurso ser criteriosamente examinado porque conclusões que desrespeitam as circunstâncias específicas do caso concreto fatalmente resvalam em decisões desproporcionais e iníquas.

#### 5 - Do Pedido.

Dito isso, são os pedidos:

1. Que seja conhecido o recurso, devendo o feito ser chamado à ordem para evitar futura nulidade e cerceamento de defesa, instruindo-se o processo na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei n. 14.184/02, sob pena de responsabilização.

2. Se eventualmente não forem atendidos os requisitos formais da defesa, pede-se que seja cientificada a Recorrente para promover a emenda no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 63 do Decreto Estadual n. 47.383/18.

3. Que, nos termos do artigo 59, III, do Decreto Estadual n.º 47.383/18, a Recorrente **Kaslianc Móveis Tubulares Ltda.**, sob pena de nulidade, receba diretamente as notificações, intimações e demais comunicações no endereço onde situada: Avenida Antônio Luiz da Silva Cruz, n. 466, Centro, CEP 36.515-000, Guidoal, Minas Gerais.

4. Que seja considerada a possibilidade de renegociação com o Poder Público, com a desconsideração do



Auto de Infração n. 229631/20 ante a inexistência de dano ambiental constatável, associado ao fato de que a empresa não lança efluentes industriais no leito de curso d'água, visto ser o mesmo reutilizado em banhos químicos subsequente no próprio sistema operacional da empresa.

5. Que seja o Auto de Infração n. 229631/2020 anulado em face dos argumentos e provas alinhados, havendo o afastamento da multa aplicada à Recorrente.

6. Alternativamente, o deferimento para a formalização do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM, para suspensão da exigibilidade da multa de acordo com o artigo 114 do Decreto n. 47.383/18, alterado pelo Decreto Estadual n.º 47.772, de 02 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, possibilitando a conversão dos valores a título de multas simples, em financiamento de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, se necessário for, e assim apresentará o mesmo no momento oportuno nos termos da lei.

7. Que, nos termos do art. 24, caput e do art. 27 da Lei Estadual n. 14.184/02, que possa a Recorrente durante a instrução requerer diligências e juntar outros documentos ou pareceres que se mostrarem convenientes, caso necessário.

8. Recebido o recurso, se necessário, que a Recorrente seja intimada a apresentar alegação no prazo de cinco dias, nos moldes do art. 58, da Lei 14.184/02,

9. Encerrada a fase de conhecimento processual, requer seja a Recorrente intimada de todos os atos processuais

(pedido 03) a fim de apresentar, na fase de instrução, as provas técnicas (a serem justificadas), documentais e periciais que servirão para o deslinde do feito, conforme é assegurado pelo artigo 5º, inciso VIII, artigo 8º, inciso IV, artigo 24, 27 e 37 da Lei n. 14.184/2002.

10. Após a decisão (julgamento) dessas razões administrativas, reitera a Recorrente que seja intimada (pedido 03) da decisão administrativa para providências que julgar necessárias de acordo com o artigo 40 e 51 da Lei n. 14.184/2002.

11. Encerrada a instrução, que seja intimada a Recorrente apresentar alegações finais, na forma do art. 36 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

12. Que, em respeito ao disposto no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Estadual n. 24.755/24, seja reconhecida no caso a incidência da prescrição intercorrente, devendo a Administração Pública proceder à imediata invalidação das penalidades aplicadas, com o arquivamento dos autos.

13. Protesta, na fase de instrução, pela oitiva das testemunhas que serão apresentadas no momento oportuno, pela prova técnica pericial, juntar documento, parecer e requerer diligência e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo - artigo 27 da Lei n. 14.184/02, documental na forma do artigo 59, parágrafo 1º do Decreto 47.383/2018, pelo princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e da eficiência do ato administrativo -, de acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, LV, sob pena de cerceamento de defesa, ainda que não esteja previsto em Lei/Decreto Estadual.

14. Finalmente, que seja **concedido efeito suspensivo** ao recurso para a inaplicação de quaisquer penalidades, sobretudo no que concerne à inscrição do crédito em Dívida Ativa do Estado e/ou protesto, sob pena de responsabilidade.

15. A apensada do comprovante do recolhimento da taxa de expediência, de acordo com o artigo 60, V, do Decreto Estadual n.º 47.383/18, por ser o crédito estadual não tributário superior a 1.661 UFEMG's.

Nestes termos.

Pede e espera provimento.

Ubá, Minas Gerais, 04 de setembro de 2024.

Narciso Carlos de Almeida

OAB/MG 61.395



**Narciso Carlos de Almeida**  
**Advogado**

Rua Cel. Carlos Brandão, n° 99, Sala 104.  
Centro - Ubá/MG. // CEP.: 36.500-098.  
Tel. (32) 9-9985-1314.  
e-mail: narciso.almeida@yahoo.com.br

## **PROCURAÇÃO**

**Kaslinc Móveis Tubulares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.931/0001-86, com sede a Av. Antônio Luz da Silva Cruz, n.º 466, fundos, em Guidoal/MG., Cep.:36.515-000, por este instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu procurador o advogado **Narciso Carlos de Almeida**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 61.395, com escritório profissional na rua Cel. Carlos Brandão, n.º 99, sala 104, centro, Ubá/MG., Cep.:36.500-098, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitações e firmar compromissos, com cláusula *ad judice et extra*, para especialmente representá-lo perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, IEF - Instituto Estadual de Florestas, FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, e IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas, e ao Núcleo de Autos de Infrações - FEAM e a Coordenação de Autos de Infração e Controle Processual - CAINF - ZM, referente ao Auto de Infração n.º 229631/2020 e PA n.º 722982/2021 - Notificação FEAM/NAI n. 178/2024.

Ubá/MG., 20 de agosto de 2024.

*Kaslinc Móveis Tubulares Ltda.*  
**Kaslinc Móveis Tubulares Ltda.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

**Autuado:** Kaslianc Móveis Tubulares Ltda.

**Processo nº** 722982/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229631/2020, infração gravíssima, porte pequeno.

### **ANÁLISE nº 254/2024**

#### **I) RELATÓRIO**

A Sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, ante a prática da seguinte irregularidade:

*DÉSCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO  
NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA  
ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA  
POLUIDORA 2018 REFERENTE AO ANO BASE 2017.  
MULTA SIMPLES: R\$13.918,50*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos e mantida a penalidade aplicável, na forma da decisão de 11/06/2024.

Regularmente notificada da decisão em 14/08/2024, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 04/09/2024, por meio do qual contrapôs abreviadamente que:

- não emitiria efluentes líquidos industriais, de modo que não estaria obrigada a entregar a DCP;
- entregou a DCP 2018 sem constar os efluentes líquidos industriais pois só produziria efluentes sanitários: todos os efluentes produzidos durante o processo de fabricação eram sujeitos a tratamento e reutilização;
- a análise deveria ter sido elaborada em conformidade com a norma em vigor, a DNC COPAM/CERH 08/22.

Requeru, em suma, que seja conhecido o Recurso e desconsiderado o AI pela inexistência de dano ambiental e porque não lança efluentes em curso de água, mas os reutiliza em banhos químicos; seja o AI anulado pelos argumentos apresentados e, alternativamente, seja dado formalizar TCCM; seja reconhecida a prescrição

intercorrente, nos termos da Lei Estadual nº 24.755/24 e, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao Recurso.

É a síntese do relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

### II.1. DA INFRAÇÃO. ENTREGA DA DCP. EFLUENTES INDUSTRIAIS. REAPROVEITAMENTO. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO. INDEFERIMENTO..

Alegou a Recorrente que não estaria obrigada a prestar informações por meio da DCP pois não emitiria efluentes líquidos industriais, mas só sanitários.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 56123/2020, a Recorrente não entregou a DCP completa do ano de 2018, relativa ao ano base 2017, uma vez que não declarou o lançamento de efluentes líquidos industriais.

Desta forma, houve o descumprimento do disposto no artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 que preceitua:

*O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."*

Enganou-se a Recorrente ao afirmar que estaria dispensada de informar na DCP os efluentes industriais, ainda que sejam reaproveitados no processo produtivo.

Ocorre que a obrigação de entregar a DCP advém da responsabilidade do empreendimento por fonte efetiva ou potencialmente poluidora.

No caso da Recorrente, que desenvolve atividade de fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão, Código B 10-06-5, que gera efluentes líquidos industriais e sanitários, estava, sim, obrigada a entregar a DCP completa. Mesmo que não haja lançamento dos efluentes industriais em curso d'água ou em outro meio, deveria ter informado na DCP.

Esse é o entendimento da área técnica da FEAM, já consolidado e exposto em pareceres elaborados em autuações por não entrega ou entrega incompleta de Declarações de Carga Poluidora.

Apresento para esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de informar ao órgão ambiental acerca de TODOS os lançamentos de efluentes do empreendimento:

“Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.”

(Resolução Conama 357/2005 e Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG 01/2008).

Essas mesmas normas estabeleceram a obrigação da apresentação das declarações de carga poluidora e fixaram que **o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas está obrigado a apresentar a declaração de carga poluidora.**

(...)

Assim, deve-se tomar como diretrizes o que preconiza a legislação: o **princípio da prevenção, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.**

As declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos das normas. No caso da Resolução Conama, a questão das declarações de cargas poluidoras foi separada em capítulo que trata da gestão de efluentes e é clara ao estabelecer a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de recurso hídrico atingido ou afetado e, portanto, abstraindo do meio em que é feito o lançamento do efluente. Basta que haja uma fonte poluidora, ainda que potencial, para que seu responsável esteja obrigado a declarar a carga poluidora correspondente.**

“A carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.”

Do ponto de vista técnico, **a carga poluidora está atrelada ao efluente em si e não ao meio em que o mesmo é lançado ou disposto.** Tanto que seu cálculo toma por base as concentrações em dada amostra de efluente (quantidade de poluente por volume amostral) e a vazão do mesmo efluente (em volume por unidade de tempo ou por produção).

No sentido amplo, **a carga poluidora nem sequer se limita ao meio hídrico e pode ser aplicada inclusive em emissões atmosféricas:**

A carga poluidora de um efluente gasoso ou líquido é a expressão da quantidade de poluente lançada pela fonte. Para as águas, é frequentemente expressa em DBO ou DQO; para o ar, em quantidade de poluente emitida por hora, ou por tonelada de produto fabricado. (Lemaire & Lemaire, 1975; Terry & Horst, 1967; Delugo, 1971)



Assim sendo, a Recorrente está sujeita à obrigação de apresentar as **declarações de carga poluidora das fontes geradoras.**

“As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.”

Resumidamente e diante do exposto, argumentamos que, **independentemente da destinação dos efluentes, a autuada está sujeita à obrigação de apresentar as declarações de carga poluidora das fontes geradoras, ou seja, as concentrações dos seus efluentes brutos e tratados (sempre que aplicável) e tem obrigação também de informar o destino destes mesmos efluentes em campo apropriado.** As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas. Ademais, não houve estabelecimento de nenhum novo critério para a dispensa da obrigação instituída pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011, e pela Deliberação Normativa Copam/CERH nº 01/2008, até a data da autuação. Esta orientação constou inclusive, até então, do “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora)).

Portanto a apresentação da Declaração **atrela-se à existência de qualquer fonte geradora de efluentes, independentemente de: poluição efetiva, tratamento ou não dos efluentes e tipo de lançamento no meio ambiente.**

Destarte, por não ter mencionado na DCP do ano de 2018 os efluentes industriais, praticou a Recorrente a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

## **II.2. DA AUTUAÇÃO E DA OBRIGAÇÃO. REGRAS POSTERIORES. MAIS BENÉFICAS. IRRETROATIVIDADE.**

Afirmou a Recorrente a análise jurídica deveria ter sido fundamentada na DNC COPAM/CERH nº 08/2022, que prevê a dispensa da DCPs quando não há lançamento de efluentes em corpos d'água e que vigia quando da elaboração do documento.

Sem razão, contudo, já que é impossível ser aplicada ao caso a DNC COPAM nº 08/2020, que não vigia ao tempo da prática do fato típico, em 2018 – observância do princípio do *tempus regit actum* – e por que não há previsão de retroatividade de seus termos. Não havia qualquer novo critério para dispensa da obrigação instituída

pela Resolução CONAMA 357/2005, pela Resolução CONAMA 430/2011 e pela Deliberação Normativa COPAM/CERH 01/2008 até a data da autuação.

Acrescenta-se que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento está exposto no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “*tempus regit actum*” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...  
*Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”*

E também por meio da Nota Jurídica ASJUR nº 83/2018:

Por tudo até aqui exposto extrai-se o valor de uma primeira premissa: no âmbito do direito material; a irretroatividade da lei é regra geral; sua retroação é exceção, que tem a exata aptidão de confirmar a regra. (...)

Dessa feita, no âmbito do direito sancionatório ambiental, a possibilidade de retroação de norma mais benéfica assume contornos específicos, pois se ela se afigura como mais favorável na perspectiva do infrator, o mesmo não se pode dizer sob a perspectiva das presentes e futuras gerações, que têm seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ameaçado por ato ilícito.

Por tal razão, o entendimento desta Assessoria é o de que no microsistema ambiental não se vislumbram os mesmos valores que inspiraram o legislador a impor a aplicação retroativa da norma mais benéfica na seara do direito material penal e do direito tributário penal.

### **II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TCCM. REVOGAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. VEDAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Pretende a Recorrente que lhe seja dado firmar TCCM, nos termos do artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018; que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da Lei Estadual nº 24.755/24 e, por fim, que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso.

O artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa a possibilidade do TCCM, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019.

Não ocorreu neste processo administrativo a prescrição intercorrente, prevista na Lei Estadual nº 24.755/2024.

À Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 dispôs que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Finalmente, quanto à concessão de efeito suspensivo, não será deferido o pedido em virtude da vedação prevista no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018<sup>[1]</sup>.

Após análise de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que praticou a infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ao deixar de apresentar a DCP completa (efluentes industriais e sanitários) de 2018, ano base 2017. Sugere-se a manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

[1]

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98400064** e o código CRC **8AF2F879**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002325/2022-55

SEI nº 98400064

